/ **Doc. 02**

/ Plano de recuperação judicial

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recuperação Judicial nº 5003514-62.2026.8.24.0019

Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia – Santa Catarina.

Plano de Recuperação Judicial apresentado aos credores, colaboradores e todos os interessados na Recuperação Judicial das empresas **Apollo Pré Mídia Ltda. [em Recuperação Judicial]**, inscrita no CNPJ sob o nº 51.765.996/0001-67; **Collorink Ltda. [em Recuperação Judicial]**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.323.836/0001-46 e **Vector Pré Impressão Chapecó Ltda. [em Recuperação Judicial]**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.929.256/0001-92.

Florianópolis/SC, 15 de junho de 2026.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 DEFINIÇÕES

Os termos utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1 "Administrador Judicial": significa **Catalise Soluções Empresariais Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 50.250.124/0001-01, com endereço profissional na Rua Cel Bordini, nº 360, sub sl 02, Auxiliadora, Porto Alegre/RS, CEP 90440-002, representada por Fábio Cainelli de Almeida, inscrito na OAB/SP sob o nº 106.886, conforme nomeação pelo Juízo da Recuperação Judicial, no **Evento 45** dos autos.

1.1.2 "Assembleia Geral de Credores" ou "AGC": significa Assembleia Geral de Credores a ser realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LREF.

1.1.3 "Aprovação do Plano": significa a aprovação do Plano nos termos do art. 45[1] ou art. 58[2] da LREF, respeitado o disposto nos arts. 55[3] e 56[4], do mesmo diploma legal.

1.1.4 "Créditos": significa todos os créditos trabalhistas, créditos com garantia real, créditos quirografários e créditos ME/EPP (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), assim como as correspondentes obrigações existentes na data do pedido de Recuperação Judicial (31/03/2026).

---

[1] Art. 45. Nas deliberações sobre o Plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.
[2] Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo Plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.
[3] Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao Plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.
[4] Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao Plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o Plano de recuperação.

1.1.5 "Créditos com Garantia Real": são os créditos sujeitos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca) outorgados pela Recuperanda, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II[5], da LREF.

1.1.6 "Créditos ME e EPP": são os créditos sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV da LREF[6].

1.1.7 "Créditos Quirografários": significa os créditos sujeitos previstos no art. 41, inciso III[7] e art. 83, inciso VI[8], da LREF.

1.1.8 "Créditos Trabalhistas": significa os créditos sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial limitados a 150 salários-mínimos[9] (sujeito à aprovação da Classe I – Trabalhistas em Assembleia Geral de Credores), limitação esta que não atinge os créditos decorrentes de acidente de trabalho.

1.1.9 "Créditos Sujeitos": significa os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e ao previsto neste Plano, existentes (vencidos ou vincendos) na data do pedido de Recuperação Judicial, sejam eles líquidos ou ilíquidos (na data do pedido de recuperação). Estão compreendidos nos créditos sujeitos aqueles por força de decisões judiciais, operações, títulos, contratos, fatos, atos ou quaisquer negócios jurídicos ou relações obrigacionais celebradas ou havidas com os recuperados ou pela Recuperanda até a data do pedido de Recuperação Judicial, ainda que reconhecido por sentença posterior à data do pedido, em qualquer caso, incluídos ou não na relação de credores.

---

[5] Art. 41. [...] II – titulares de créditos com garantia real;
[6] Art. 41. [...] IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.
[7] Art. 41. [...] III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.
[8] Art. 83. [...] VI - os créditos quirografários.
[9] Salário-mínimo de março/2026: R$ 1.621,00 (um mil e seiscentos e vinte e um reais)

1.1.10 “Credores”: significa as pessoas físicas ou jurídicas titulares de créditos, que estejam ou não relacionadas na relação de credores.

1.1.11 “Credores ME/EPP”: significa os credores titulares de créditos enquadrados como ME e EPP (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte).

1.1.12 “Credores Quirografários”: significa os credores titulares de créditos quirografários.

1.1.13 “Credores Trabalhistas”: significa os credores titulares de créditos trabalhistas.

1.1.14 “Credores Sujeitos”: significa os credores titulares de créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

1.1.15 “Data de Homologação”: significa a data em que proferida a decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

1.1.16 “Data do Pedido”: significa a data do pedido de Recuperação Judicial, ou seja, 31/03/2026.

1.1.17 “Juízo da RJ”: significa o Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC.

1.1.18 “Laudo dos Bens e Ativos”: significa o Laudo dos Bens e Ativos, elaborado nos termos do art. 53, incisos II e III da LREF[10], concomitantemente ao Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro.

---

[10] Art. 53. O Plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter: [...] II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

1.1.19 “Laudo Econômico-Financeiro”: significa o Laudo Econômico-Financeiro elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LREF.

1.1.20 “LREF”: significa a Lei que regula a Recuperação de Empresas (Judicial e Extrajudicial) e a Falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

1.1.21 “Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano” ou “PRJ”: significa este documento, apresentado pelas Recuperandas em atendimento ao art. 53 da LREF.

1.1.22 “Recuperação Judicial”: significa o processo de Recuperação Judicial autuado sob nº 5003514-62.2026.8.24.0019, em curso no Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC.

1.1.23 “Recuperandas”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste PRJ, ou seja, o “**Grupo Apollo**”.

1.1.24 “Taxa Referencial” ou “TR”: significa a taxa calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 dias corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas. É divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.2.1 Cláusulas e Anexos

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens deste Plano.

1.2.2 Títulos

Os títulos das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.2.3 Referências

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

1.2.4 Disposições Legais

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.2.5 Prazos

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, considerando o que dispõe o inciso I[11], do §1º do art. 189 da LREF, na forma determinada no art. 132 do Código Civil[12], desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em

[11] I - Todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;
[12] Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. § 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 50[13] da LREF as Recuperandas destacam os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira.

1.3.1 Restruturação do Plano de Negócios

As Recuperandas adotarão novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) a reestruturação da abordagem comercial, visando atingir o crescimento da operação com competitividade e consequentemente a participação da empresa no mercado regional,; (ii) busca de novos parceiros para ampliar o comércio e fornecimento de combustível; (iii) as novas práticas de planejamento voltadas ao público específico; (iv) a redução de custos e despesas e a (v) concessão de prazos e condições, sendo que esta última questão será analisada de acordo com cada fornecedor e com a necessidade que a negociação demandará.

Em específico, as Recuperandas buscam reestruturar o quadro funcional, com investimento contínuo no desenvolvimento e na capacitação de profissionais das áreas (comercial e administrativo/operacional), com o objetivo de aprimorar a eficácia da gestão e elevar o desempenho organizacional, em conjunto da atuação de consultoria especializada voltada à melhoria da sua atividade.

Além disso, a reorganização administrativa, financeira e operacional das Recuperandas, mediante racionalização de custos e otimização dos processos internos; incremento da geração de caixa e melhoria da eficiência operacional, mediante

[13] Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: [...]

adoção de práticas de gestão voltadas à maximização dos resultados das atividades desenvolvidas e a obtenção de novos recursos financeiros, inclusive por meio de operações de crédito e parcerias comerciais.

1.3.2 Restruturação dos Créditos Concursais

É indispensável que as Recuperandas possam, no âmbito da Recuperação Judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LREF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. As Recuperandas elaboraram uma forma de pagamento aos credores sujeitos e se utilizará, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na “cláusula 5” adiante.

1.3.3 Novação

Este Plano novará – tão somente com relação às Recuperandas – todos os créditos sujeitos, previstos para serem equalizados em novos termos, de acordo com as propostas da “cláusula 5” adiante.

A novação de dívidas, prevista no art. 59 da LREF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na “cláusula 7.2”.

Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

Por fim, as garantias, reais e fidejussórias (avalistas, coobrigados etc.) permanecerão hígidas em relação aos credores que não anuírem expressamente, de forma específica e sem ressalva ao Plano, não sendo estendidas automaticamente aos coobrigados dos credores discordantes, omissos ou ausentes.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO APOLLO

A Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei 11.101/2005) traz inovações relevantes para empresas que se deparam com uma crise financeira. Referido diploma legislativo visa a proteger, temporariamente, atividades viáveis que se encontrem em situação financeira crítica, para que os credores possam decidir quanto às concessões e quanto à cota de sacrifício que cada um pode ou deseja se submeter, a fim de permitir a continuidade das atividades.

Em que pese esteja nas mãos dos credores a decisão que pode culminar na prematura liquidação da sociedade, certo é que a **manutenção da atividade** deve ser buscada sempre que possível. Permitir a liquidação forçada dividindo os ativos e os liquidando, sempre se mostra uma forma ineficaz de solução dos problemas financeiros dos envolvidos, não por outra razão, a Lei 11.101/2005 é considerada um grande avanço na resolução de conflitos.

Assim sendo, o presente Plano contempla a forma de pagamento de todos os créditos das Recuperandas, na medida em que permite a **continuidade da atividade exercida** obrigando a empresa não só a honrar o passivo existente, mas, também, **possibilitar o desenvolvimento de novos conceitos e mecanismos de gestão de crise**, a fim de se atingir o soerguimento da sociedade, com minimização de perdas a todos os envolvidos.

2.1 BREVE HISTÓRICO DO GRUPO APOLLO E EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS QUE ORIGINARAM A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

O Grupo Apollo atua no setor gráfico, mais especificamente na cadeia produtiva da impressão flexográfica, desempenhando funções complementares e interdependentes, essenciais à viabilização da produção de embalagens e materiais impressos.

A Vector Pré Impressão Chapecó Ltda. foi fundada em 2011, exercendo atividades voltadas à pré-impressão gráfica, sendo responsável pelo tratamento técnico de arquivos, adequação de artes, separação de cores e preparação dos materiais digitais para a etapa de impressão. Trata-se de atividade indispensável para garantir a fidelidade e a qualidade do produto, especialmente em processos industriais de alta escala, como a flexografia.

O que nasceu como uma oportunidade de negócio logo se transformou em uma referência de estabilidade e competência, alcançando a marca impressionante de atender 90% das indústrias gráficas offset da região oeste de Santa Catarina.

Com o crescimento da Vector, buscando a expansão dos negócios, mas atuando na mesma cadeia produtiva, surgiu a oportunidade, em 2019, da aquisição da empresa Collorink Tintas Ltda.

A segunda requerente desempenha atividade de natureza industrial, consistente na fabricação de tintas e insumos gráficos, destinados à utilização no processo de impressão, inclusive na modalidade flexográfica. Os produtos por ela fornecidos constituem insumo essencial à execução material da impressão, sendo indispensáveis à continuidade da atividade produtiva.

Atualmente, a Collorink é a única fábrica de tintas à base d'água da região do grande oeste catarinense, atendendo grandes empresas da região, como Indestel Embalagens, Citroplast e Lumasa.

Por sua vez, a Apollo Pré Midia Ltda. foi criada em 2023, focada na atuação da etapa de pré mídia, compreendendo a preparação e o processamento digital de arquivos gráficos, com foco na padronização, tratamento de imagens e adequação técnica para impressão. Sua atuação se insere na fase preliminar da cadeia produtiva, assegurando que os arquivos estejam aptos à reprodução industrial.

Observa-se que o Grupo Apollo atua em distintas etapas de uma mesma cadeia produtiva — desde a preparação técnica dos arquivos até o fornecimento de insumos indispensáveis —, formando um ecossistema empresarial integrado voltado à produção gráfica, especialmente no segmento de embalagens flexográficas.

Atualmente, embora o Grupo Apollo se encontre consolidado e desempenhe papel relevante para a economia regional, nos últimos anos passou a enfrentar um cenário econômico e operacional cada vez mais desafiador, caracterizado por significativa instabilidade, com oscilações na demanda e elevação dos custos operacionais.

A conjugação de fatores econômicos, operacionais e financeiros passou a impactar de forma relevante o equilíbrio econômico-financeiro das empresas Requerentes, inaugurando um período de dificuldades que demandou a adoção de medidas voltadas à reorganização de suas atividades e à preservação da continuidade empresarial.

A dinâmica de mercado experimentou relevante desaceleração nos últimos exercícios, com redução do consumo em determinados segmentos e maior sensibilidade do público a variações de preço. Esse ambiente impactou diretamente o volume de vendas e a previsibilidade das receitas, reduzindo a estabilidade do fluxo de ingressos financeiros e exigindo maior cautela na gestão do capital de giro.

Concomitantemente, verificou-se elevação persistente dos custos de produção e de comercialização. Insumos essenciais à atividade, despesas logísticas e encargos operacionais passaram a representar parcela mais significativa da estrutura de despesas, alterando o equilíbrio financeiro da operação. A compressão das margens operacionais reduziu a capacidade de absorção de oscilações financeiras e diminuiu a folga necessária para enfrentamento de contingências de curto prazo.

O cenário macroeconômico igualmente contribuiu para o agravamento da situação financeira. A elevação das taxas de juros no mercado nacional impactou o custo do capital, tornando mais onerosa a manutenção de obrigações financeiras e restringindo o acesso a novas linhas de crédito em condições compatíveis com a realidade operacional da empresa. O ambiente de crédito mais restritivo reduziu alternativas negociais privadas e ampliou a rigidez do perfil do passivo.

A conjugação desses fatores produziu efeitos cumulativos sobre o fluxo financeiro, gerando progressiva redução da capacidade de liquidação das obrigações nos prazos originalmente contratados. O ciclo operacional, que compreende aquisição de insumos, produção e recebimento das vendas, passou a demandar maior volume de capital circulante, ampliando a pressão sobre os recursos disponíveis.

A restrição de liquidez verificada não decorre da paralisação das atividades ou do esvaziamento da operação, mas de uma incompatibilidade temporária entre o perfil das obrigações assumidas e a capacidade de geração de caixa no contexto econômico atual. O descompasso entre prazos de recebimento e vencimento das obrigações tornou-se mais sensível diante da redução de margens e do encarecimento do crédito.

O Grupo Apollo mantém forte reconhecimento junto ao público consumidor, fruto de trajetória empresarial construída com investimento contínuo em qualidade e inovação de produtos. As empresas preservam carteira ativa de clientes e relacionamento sólido com fornecedores estratégicos, o que reforça a solidez de sua operação e a confiança do mercado em sua continuidade.

Portanto, o "**Grupo Apollo**" apresenta este Plano de Recuperação Judicial, buscando uma ampla e justa renegociação de suas dívidas, com o objetivo de superar a crise econômico-financeira e retomar o caminho do crescimento e da estabilidade.

2.2 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

Os fatos acima elencados levaram a uma transitória crise financeira que necessita ser solucionada por meio da restruturação do passivo do "**Grupo Apollo**" por intermédio da Recuperação Judicial.

Ainda que existam obstáculos financeiros complexos, as Recuperandas se mantêm ativas no mercado e com importantes fontes de receita. Embora possuam

um grau considerável de endividamento, após aprovação das novas condições contidas neste Plano todas as suas dívidas serão indubitavelmente gerenciáveis.

Ademais, a viabilidade do plano e das medidas nele previstas para a recuperação da empresa é atestada e confirmada pelos laudos, nos termos do art. 53, incisos II e III, da LREF. Não obstante, o modelo de negócios que as Recuperandas pretendem desenvolver para permitir o equacionamento das obrigações, com as expectativas de geração de caixa futuras, encontram-se descritos no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira anexo (Anexo I).

2.3 CHAMAMENTO DOS CREDORES PARA TOMAREM PARTE NA DISCUSSÃO DO PLANO. A SOLUÇÃO A SER ENCONTRADA NÃO É INDIVIDUAL, MAS DEVE PASSAR POR TODOS OS ENVOLVIDOS

Para que o efetivo soerguimento das Recuperandas possa ocorrer, é fundamental a **aprovação do presente Plano de Recuperação**. De extrema importância, para que haja uma discussão técnica sobre o Plano apresentado, que os credores **participem da tomada de decisão do futuro das Recuperandas de forma proativa**. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do Plano, a fim de que o sucesso e a efetiva recuperação do "**Grupo Apollo**" seja uma realidade.

Com a apresentação do presente Plano todos os credores têm o prazo legal de **30 dias** para apresentar **objeção** ao mesmo, a contar da publicação da decisão que os intima da sua apresentação. Paralelamente, os credores podem procurar os elaboradores do Plano, **Lollato Lopes Rangel Ribeiro Advogados**, para oferecerem suas críticas e sugestões nesse período, inclusive eventuais propostas de alteração. Podem, ainda, os interessados, acessar o site http://lollato.com.br/, no ícone "CONTATO", e encaminhar propostas alternativas para discussão assemblear a ser realizada.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do Plano, em conjunto com o corpo societário das Recuperandas CONVIDAM todos os credores à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e de toda sociedade.

3. OBJETIVOS VISLUMBRADOS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial deve ter como objetivos:

- A integração nos sistemas jurídico e comercial mais amplos de um país;
- A maximização do valor dos ativos, com uma opção de reorganização;
- Um equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização;
- Um tratamento equitativo dos credores em situação semelhante;
- A resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências;
- A prevenção do desmembramento prematuro dos bens do devedor pelos diferentes credores;
- Um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações;
- O reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído.

Se a atividade for viável, no sentido de que possa ser reabilitada – que é o caso do "**Grupo Apollo**" – os seus ativos podem ser mais valiosos se mantidos do que se forem vendidos num processo de liquidação. É exatamente essa situação que se verifica na presente recuperação.

Assim, entendem os profissionais envolvidos na elaboração do Plano que as condições nele apresentadas são as que **menos impactam negativamente na receita das Recuperandas e nas relações negociais mantidas com seus credores**, pois elaborado com base em **critérios técnicos**, **econômicos** e **financeiros**, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios da empresa.

Uma vez aprovado o Plano, permitirá aos credores o recebimento do seu crédito na forma prevista, devendo ser executado à risca pelo "**Grupo Apollo**", com fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, sob pena de convolação da recuperação em falência, conforme previsto na LRF.

Desse modo, a recuperação do "**Grupo Apollo**" através da aprovação do Plano de Recuperação Judicial representa o melhor resultado para todos os envolvidos.

3.1 TRANSPARÊNCIA NAS INFORMAÇÕES. CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS PARA A CREDIBILIDADE DO PRESENTE PRJ

A certeza do sucesso das medidas administrativas decorre de inequívoca necessidade de ampliar os prazos de vencimento das dívidas contraídas, para tornar seus valores parcelados compatíveis com as entradas dos recursos líquidos, provenientes de seu novo modelo de gestão que permitirá a geração de caixa operacional ("EBTIDA") compatível com a necessidade de pagamento dos valores devidos. E, para isso, a transparência na condução do processo de recuperação é fundamental.

Todas as informações contábeis e financeiras **foram disponibilizadas em relatórios**, o que permitiu uma análise profunda dos motivos que levaram as Recuperandas à situação atual – conforme já exposto nas razões de crise, anteriormente delineadas – ficando certo que as informações são **seguras e confiáveis**, além de se adequarem ao exigido na lei.

Ademais, caso algum credor ou a Administração Judicial necessitem de algum documento em específico, o "**Grupo Apollo**" informa que não hesitará em cooperar, a qualquer tempo, como já efetuado e como já disponibilizado.

4. PLANO DE RECUPERAÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO E PREMISSAS

Para contornar e superar a situação de crise econômico-financeira experimentada, a Recuperanda propõe a possibilidade de adoção das medidas previstas no art. 50 e no art. 53 da LREF, tais como, mas sem se limitar: **(i)** a dilação de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações devidas, com redução linear, negocial, de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos e **(ii)** equalização de encargos financeiros.

Destaca-se que qualquer alienação ou oneração de bens do ativo não circulante dependerá de prévia autorização judicial, já que inexistente previsão específica neste Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, na hipótese de encerramento da Recuperação Judicial antes da realização de eventual alienação de bens (acaso pleiteada autorização no decorrer da Recuperação Judicial), o cumprimento dessas obrigações será realizado por meio de incidente processual próprio, sem necessidade de reabertura ou suspensão do encerramento do processo de recuperação judicial.

4.1 PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDORES QUE SE SUJEITAM À PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Premissa 01. A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é a data da homologação judicial.

Premissa 02. Caso haja alteração nos valores dos créditos sujeitos a este Plano, ou inclusão de novos créditos – antes ou depois da decisão que homologar este Plano e conceder a Recuperação Judicial ao "**Grupo Apollo**" – tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto.

Premissa 03. Após a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial e a concessão da recuperação judicial, os créditos sujeitos aos seus efeitos serão satisfeitos exclusivamente na forma e condições nele previstas, ficando vedado o prosseguimento de atos de constrição, expropriação ou execução individual em face da Recuperanda relativamente aos créditos concursais novados, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

As ações de conhecimento, liquidação, habilitação, impugnação de crédito ou quaisquer demandas destinadas à apuração da existência, constituição, classificação ou quantificação do crédito poderão prosseguir na forma da legislação aplicável, não implicando a homologação do Plano em extinção automática desses processos.

Premissa 04. Os créditos cobrados por meio de ações cíveis, trabalhistas ou de qualquer outra natureza, cujos fatos geradores sejam anteriores à data do pedido de Recuperação Judicial (31/03/2026), ainda que ilíquidos no momento da elaboração do presente Plano, submeter-se-ão ao que for deliberado na Assembleia Geral de Credores, independentemente da data em que venha a ocorrer sua liquidação, habilitação ou reconhecimento definitivo, observada a disciplina prevista na Lei nº 11.101/2005 e o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.051.

Por outro lado, os bens móveis ou imóveis alienados fiduciariamente pela Recuperanda não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial e, logo, não se enquadram nessa premissa, conforme disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

5. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS. PLANO DE PAGAMENTO AOS CREDORES

5.1 CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento dos seus créditos em até 12 (doze) meses, a contar da data base de implantação do presente PRJ (Premissa 1), da seguinte forma:

(i) **Deságio**: 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.

(ii) **Correção Monetária**: Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a correção a partir da data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial (31/03/2026). Ou seja, o débito deve ser atualizado pela justiça especializada somente até a mencionada data (31/03/2026) e após, a correção dar-se-á tão somente na forma aqui estabelecida (T.R.).

(iii) **Carência:** Não há.

(iv) **Limitação em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos:** Até o limite de 150 salários-mínimos[14], o crédito derivado da legislação trabalhista, ressalvado os decorrentes de acidentes de trabalho, será pago na forma convencionada acima (deságio de 50% e correção pela T.R.), aplicando-se o disposto no artigo 83, I, da LREF[15]. O saldo remanescente – ou seja, o valor que exceder 150 salários-mínimos[16] – obedecerá ao mesmo tratamento dado aos Credores Quirografários, previsto nesse Plano de Recuperação Judicial. A validade da presente cláusula está sujeita à aprovação pela Classe I – Trabalhista em Assembleia Geral de Credores.

5.1.1 Os valores de Créditos Trabalhistas habilitados a título de FGTS, sujeitos ao processo recuperacional, serão pagos nos termos elencados neste Plano de Recuperação Judicial, dada a sua natureza concursal.

5.1.2 Os valores dos créditos trabalhistas e eventuais verbas sindicais decorrentes de condenações judiciais, relativos a empregados desligados com processo judicial já finalizado ou pendente de liquidação definitiva, serão habilitados pelo

---

[14] Salário-mínimo de janeiro/2026: R$ 1.621,00 (um mil e seiscentos e vinte e um reais)

[15] Art. 83. [...] I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

[16] Salário-mínimo de janeiro/2026: R$ 1.621,00 (um mil e seiscentos e vinte e um reais)

valor reconhecido na respectiva decisão trabalhista transitada em julgado ou na decisão proferida no incidente de habilitação de crédito.

O pagamento desses créditos, uma vez reconhecidos como concursais e pertencentes à Classe I – Trabalhistas, observará as condições previstas nesta Classe (50% de deságio) e o prazo legal de até 12 (doze) meses contado da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 54 da Lei nº 11.101/2005, considerando-se, para os créditos habilitados posteriormente, o estágio de cumprimento do plano já em curso, sem inauguração de novo prazo autônomo de pagamento.

Logo, caso a habilitação ou liquidação ocorra após o decurso do prazo legal de 12 (doze) meses, o pagamento será efetuado imediatamente após a publicação da decisão que reconhecer ou habilitar o crédito, salvo se concedido efeito suspensivo a eventual recurso.

5.1.3 Ressalta-se, que havendo a inclusão de algum credor trabalhista ao longo da Recuperação Judicial, e sendo este sujeito aos seus efeitos, será adimplido na forma prevista para a Classe I – Trabalhistas, observadas as condições aqui estabelecidas e se aprovadas em Assembleia Geral de Credores.

A exigibilidade do pagamento ocorrerá a partir do momento em que se tornar incontroverso, ou seja, com a decisão que julgar a habilitação do crédito, sem depender do trânsito em julgado desta, mas sem que isso implique inauguração de nova carência ou novo prazo autônomo de pagamento. Portanto, o crédito observará o estágio de cumprimento das obrigações da Classe I já em curso.

Logo, caso a habilitação ou liquidação ocorra após o decurso do prazo legal de 12 (doze) meses, o pagamento será efetuado imediatamente após a publicação da decisão que reconhecer ou habilitar o crédito, salvo se concedido efeito suspensivo a eventual recurso.

5.1.4 As verbas salariais eventualmente inadimplidas em até 3 (três) meses antes da data do pedido (31/03/2026), limitadas a 5 (cinco) salários-mínimos[17], serão quitadas em até 30 (trinta) dias, a contar da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

5.2 CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL

Os Credores relacionados na Classe II – Garantia Real receberão o pagamento dos seus respectivos créditos da seguinte forma:

(i) **Deságio**: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.

(ii) **Correção Monetária**: Para todos os Créditos com Garantia Real sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a correção a partir da data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial (31/03/2026).

(iii) **Carência e Amortização**: Carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base de implantação deste PRJ (Premissa 1). O pagamento ocorrerá em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao término do período de carência.

5.3 CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Os Credores relacionados na Classe III – Credores Quirografários receberão o pagamento dos seus respectivos créditos da seguinte forma:

(iv) **Deságio**: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.

(v) **Correção Monetária**: Para todos os Créditos Quirografários sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a

[17] Salário-mínimo de janeiro/2026: R$ 1.621,00 (um mil e seiscentos e vinte e um reais)

correção a partir da data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial (31/03/2026).

(vi) **Carência e Amortização**: Carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base de implantação deste PRJ (Premissa 1). O pagamento ocorrerá em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao término do período de carência.

5.4 CLASSE IV – CREDORES ME E EPP

Os Credores ME e EPP receberão o pagamento dos seus respectivos créditos da seguinte forma:

(i) **Deságio**: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.

(ii) **Correção Monetária**: Para todos os Créditos ME/EPP sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a correção a partir da data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial (31/03/2026).

(iii) **Carência e Amortização**: Carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base de implantação deste PRJ (Premissa 1). O pagamento ocorrerá em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao término do período de carência.

6. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

As Recuperandas vão pagar os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial na forma estabelecida neste Plano. As disposições a seguir aplicar-se-ão a todos os credores das Recuperandas, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

(i) **Meios de Pagamento**: Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor – por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED ou PIX) – ou ainda, o pagamento poderá se dar diretamente ao credor, cujo comprovante será o recibo. Portanto, o comprovante (de transferência ou recibo) servirão de prova de quitação do respectivo pagamento.

(ii) **Contas Bancárias dos Credores**: Os credores deverão informar seus respectivos dados bancários para o recebimento dos créditos por meio do canal oficial de comunicação disponibilizado pela Recuperanda, especificamente pelo e-mail vector.chapec@hotmail.com. Ademais, é de responsabilidade dos credores fornecer os dados bancários para o recebimento dos créditos. Portanto, na hipótese de omissão por parte destes, a falta de pagamento não será atribuída à Recuperanda e não será considerada descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

(iii) **Data do Pagamento**: Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, considerando a data base (Premissa 1). Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado dia útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo dia útil.

(iv) **Inclusão, Alteração na Classificação ou Valor dos Créditos**: Na hipótese de eventual alteração na classificação ou no valor de qualquer crédito decorrente de decisão judicial, acordo entre as partes ou decisão proferida em incidente de habilitação ou impugnação de crédito, o valor e/ou classificação alterados serão observados para fins de pagamento na forma prevista neste Plano de Recuperação Judicial, a partir da respectiva decisão ou da formalização do acordo, ressalvada a hipótese de atribuição de efeito suspensivo.

A incidência de correção monetária e eventuais juros observará o disposto neste Plano, a legislação aplicável e a natureza do crédito reconhecido.

Os créditos posteriormente incluídos ou alterados sujeitar-se-ão às condições de pagamento previstas para a respectiva classe, observado o estágio de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial já em curso, sem inauguração de novo prazo de carência ou novo prazo autônomo de pagamento, facultada, quando cabível, a equalização das parcelas vencidas.

7. EFEITOS DO PLANO

7.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Plano vinculam as Recuperandas e os credores sujeitos à Recuperação Judicial, bem como os respectivos cessionários e sucessores, a partir da data de homologação, não se estendendo, contudo, a terceiros estranhos à relação jurídica ou à deliberação.

7.2 NOVAÇÃO

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no artigo 59 da LREF e obrigam as Recuperandas e todos os credores sujeitos, estendendo-se os seus efeitos às garantias, reais e fidejussórias (avalistas, coobrigados, etc.) somente no caso daqueles credores que assentirem expressamente aos seus termos, não se alcançando, portanto, as garantias e os coobrigados vinculados aos créditos de titularidade de credores discordantes, omissos ou ausentes à deliberação.

7.3 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano, após seu cumprimento integral, acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos sujeitos à recuperação, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas

e indenizações, não se estendendo de forma automática a terceiros coobrigados, tampouco suprimindo direitos não expressamente renunciados pelos respectivos credores.

Outrossim, a quitação não alcança créditos não sujeitos, obrigações extraconcursais, créditos tributários, garantias de terceiros não expressamente renunciadas, nem direitos de credores que, por lei ou por ausência de sujeição concursal, não estejam vinculados ao Plano.

7.4 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo, seja antes de realizada a Assembleia Geral de Credores ou após a data de homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pela Recuperanda e aprovadas em AGC, pelo quórum exigido no art. 45 da LREF, sendo vinculante a todos os credores. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LREF, obrigam todos os credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos credores.

A possibilidade de aditamentos, alterações ou modificações ao plano só será permitida enquanto a Recuperação Judicial não tenha sido encerrada por sentença. Ademais, alterações ao plano apenas serão realizadas caso não tenha ocorrido descumprimento anterior de suas cláusulas.

7.5 PROTESTOS

A homologação judicial deste Plano implicará na novação resolutiva das dívidas concursais, com a consequente suspensão de qualquer protesto efetuado por qualquer credor, bem como na suspensão do registro e/ou apontamento em

nome das Recuperandas nos órgãos de proteção, em ambos os casos, referente a créditos sujeitos ao concurso de credores, sob condição resolutiva vinculada ao cumprimento integral das obrigações do PRJ.

A suspensão, baixa ou retirada de apontamentos se restringe às Recuperandas e aos créditos sujeitos ao plano, não alcançando coobrigados, avalistas, fiadores, garantidores ou terceiros, salvo anuência expressa do credor titular da respectiva garantia.

Os efeitos da novação (suspensão dos protestos e exclusão dos registros) são decorrentes da homologação judicial do plano, e não apenas de sua aprovação pela AGC e estão vinculados ao cumprimento integral das obrigações do PRJ.

As medidas descritas na presente cláusula são provisórias até o cumprimento integral das obrigações previstas no Plano, sendo posteriormente realizado o cancelamento definitivo.

8. PASSIVO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Considera-se passivo não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial todas as dívidas e obrigações das Recuperandas que, por força da legislação vigente, não se enquadram nas disposições do Plano de Recuperação: (i) créditos tributários; (ii) obrigações expressamente excluídas, por disposição legal, do processo de recuperação.

Abaixo, colaciona-se quadro discriminado dos créditos não sujeitos, com indicação do credor, natureza e valor aproximado:

CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS FINANCEIRO			
NOME DO CREDOR	**DESCRIÇÃO**	**VALOR**	
BANCO DO BRASIL S/A	Alienação Fiduciária	R$	666.000,00
BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.	Alienação Fiduciária	R$	39.835,71
COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANA SANTA CATARINA E SAO PAULO SICREDI FRONTEIRAS PRSCSP	Alienação Fiduciária	R$	219.097,24
COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANA SANTA CATARINA E SAO PAULO SICREDI FRONTEIRAS PRSCSP	Alienação Fiduciária	R$	33.719,91
		R$	**958.652,86**

CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS TRIBUTÁRIO			
NOME DEVEDOR	**DESCRIÇÃO**	**VALOR**	
Apollo Pré Mídia	Federal Simples	R$	54.542,79
Collor	Federal	R$	57.654,57
Collor	Estadual	R$	183.043,58
Vector Pré Impressão	Federal Simples	R$	4.436,63
		R$	299.677,57

8.1 FORMA DE SATISFAÇÃO DO PASSIVO NÃO SUJEITO

Os créditos tributários, quando e se exigíveis, serão pagos mediante a adesão a parcelamentos especiais destinados às empresas em Recuperação. Nos casos em que a legislação permitir (e se se fizer necessário), as Recuperandas se comprometem a solicitar o parcelamento especial dos débitos tributários e a cumprir rigorosamente o plano de pagamento estabelecido pelas autoridades fiscais, conforme os prazos e condições estabelecidos. Caso o ente tributário não disponibilize condições de pagamento que atendam às particularidades da empresa em Recuperação Judicial, esta não será obrigada a aderir a tais parcelamentos e buscará outras formas de gestão e negociação dos débitos, dentro dos limites da legislação aplicável.

Quanto aos demais credores não sujeitos ao processo recuperacional, as Recuperandas poderão negociar formas alternativas de quitação dos débitos, com o objetivo de minimizar os impactos financeiros sobre a sua operação. Entre as formas alternativas de quitação, destacam-se: (i) renegociação das parcelas

contratuais em atraso; (ii) repactuação do valor total da dívida com pagamento à vista de um valor desagiado e/ou (ii) entrega quitativa dos bens alienados fiduciariamente.

Esta cláusula poderá ser revisada em caso de alterações na legislação que afetem a natureza dos passivos não sujeitos à Recuperação Judicial ou na medida em que a Recuperanda demonstrar a necessidade de ajustes em virtude da sua situação financeira.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

O Plano ora apresentado cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LREF, vez que **(i)** são discriminados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados; **(ii)** o Plano e os Laudos anexos demonstram a viabilidade econômica das empresas e **(iii)** são juntados ao presente Plano Laudo Econômico-Financeiro e de Viabilidade Econômica (ANEXO I), elaborado por profissional habilitado, bem como o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos das empresas (ANEXO II).

Através deste Plano, o "Grupo Apollo" busca não somente atender aos interesses de seus credores, mas, também, prosseguir exercendo a sua atividade, gerando resultado positivo, renda, empregos e aumentando seu valor econômico agregado, preservando os postos de trabalho existentes, e, ainda, incentivando a atividade praticada.

A solução ora exposta representa a melhor fórmula encontrada pelos consultores para permitir a continuidade e manutenção da empresa, trazendo atratividade aos credores, eis que a existência de um *surplus* financeiro (superávit) canalizado para pagamento de dívidas, demonstra o interesse das Recuperandas em honrar seus compromissos o quanto antes.

Os pedidos de desconto efetuados referem-se a desacordos comerciais, altos

juros pagos no passado, (compensação com valores atualmente devidos) extinção de ações judiciais em trâmite, computando-se pagamento de custas e honorários.

Confiam os consultores elaboradores do Plano que apresentaram todos os dados necessários para uma tomada de decisão, por parte dos credores, que atendam aos princípios e objetivos da Lei.

10. RATIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES NA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DO PLANO

Fundamental ratificar a possibilidade de uma discussão técnica sobre o Plano apresentado, a fim de que os credores participem na tomada de decisão do futuro da empresa. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do presente Plano, objetivando o sucesso da recuperação do "**Grupo Apollo**".

Os credores podem procurar o escritório responsável pela elaboração do Plano, em Florianópolis/SC, para oferecerem suas críticas e sugestões. Podem, ainda, os interessados acessar o site http://lollato.com.br/, no ícone "CONTATO", e encaminhar propostas alternativas para discussão em eventual AGC.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do Plano voltam a convidar todos à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades das Recuperandas, bem como, minimização das perdas dos credores, trabalhadores e toda sociedade.

11. "DE ACORDO" DAS RECUPERANDAS

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente Plano, as Recuperandas apõe o seu "**DE ACORDO**" ao presente instrumento, **ressaltando que os**

elaboradores do plano se encontram à disposição para receber sugestões ou planos alternativos no seu escritório, ou, inclusive, por via eletrônica, pelos e-mails: felipe@lollato.com.br e/ou rangel@lollato.com.br.

Florianópolis/SC, 15 de junho de 2026.

APOLLO PRÉ MÍDIA LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]
CNPJ nº 51.765.996/0001-67

COLLORINK LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]
CNPJ nº 28.323.836/0001-46

VECTOR PRÉ IMPRESSÃO CHAPECÓ LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]
CNPJ nº 14.929.256/0001-92

FELIPE LOLLATO 03855346984
Data: 15/06/2026 17:41
Verifique em https://validar.iti.gov.br/
Assinado digitalmente via whom.doc9

FRANCISCO RANGEL EFFTING
OAB SC 15.232

FELIPE LOLLATO
OAB SC 19.174